



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.827 - MG (2009/0184025-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA**
 UBERABA LTDA
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BASF S/A**
ADVOGADO : **PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICATA. NULIDADE. DEFEITO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2 - A simples alegação de defeito da mercadoria sem, contudo, comprová-la, nem devolvê-la, não enseja a recusa do aceite. Desta forma, permanece hígido o título de crédito.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.827 - MG (2009/0184025-1)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
UBERABA LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 284-285, que negou provimento ao agravo de instrumento com base na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, nas razões de regimental, violação de preceitos constitucionais e que não é necessário o reexame de conteúdo fático-probatório para análise das teses do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.827 - MG (2009/0184025-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA**
UBERABA LTDA
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BASF S/A**
ADVOGADO : **PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICATA. NULIDADE. DEFEITO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2 - A simples alegação de defeito da mercadoria sem, contudo, comprová-la, nem devolvê-la, não enseja a recusa do aceite. Desta forma, permanece hígido o título de crédito.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Em relação ao mérito, o agravante não trouxe quaisquer argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho pelos fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

No que pertine à alegada imprestabilidade da mercadoria, que teria ensejado a recusa do aceite das duplicatas, decidiu o Tribunal local, *verbis*:

"Restou evidenciado nos autos que o material adquirido foi 'poliuretano semi-sólido', usado na confecção de solas de sapato, os quais eram confeccionados pela apelante.

Consoante verificou o magistrado singular, não houve comprovação alguma de que a reclamação chegou ao conhecimento do fornecedor do produto, ora apelada, para que pudesse substituí-lo ou, até mesmo, não enviar a protesto as duplicatas, o que, a meu ver, coloca em xeque a própria alegação de que o material era inservível.

Não havia nos autos nenhuma formalização das reclamações, o que demonstra que a empresa sequer teve conhecimento dos fatos.

Ora, em casos desse jaez, imprescindível que se acautele aquele incumbido de devolver a mercadoria, identificando seu recebedor para evitar futuras dúvidas.

Não basta a alegação de que a mercadoria continha defeito, sendo necessária a prova de sua devolução." (fl. 84)

Desta forma, não há como chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, sem revolver o acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, ficando obstado o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A simples alegação de defeito da mercadoria sem, contudo, comprová-la, nem devolvê-la, não enseja a recusa do aceite. Desta forma, permanece hígido o título de crédito.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184025-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1235827 / MG**

Números Origem: 10701030546660004 107010305466600041

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA UBERABA
LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA UBERABA
LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.